



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010538/2006-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.379 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente MAURO CEZAR PACZKOSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DEMONSTRATIVOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA EM PARTE.

A apresentação de demonstrativo do plano de saúde e informativo da fonte pagadora, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outro fato capaz de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e o pagamento do serviço prestado, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o montante de R\$ 2.102,82 a título de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MAURO CEZAR PACZKOSKI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-20.588/2009, às e-fls. 27/31, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas médicas, em relação ao exercício 2001, conforme peça inaugural do feito, às fls. 08/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

EXCLUSÃO DE R\$ 53.152,82 DE DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INTIMADO, TOMOU CIÊNCIA DO TERMO EM 28.09.2005 E NÃO COMPARECEU PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 32, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após verificação, nos autos 161/09-Intimação.

Discordando da forma do julgado, glosando na totalidade das despesas médicas, venho afirmar que os valores declarados são efetivos, razão da qual a impugnação em data anterior, ocasião em que foi feita a juntada da documentação, solicito que se faça a verificação da AUTENTICIDADE nas origens.

Grau de parentesco, nada tem a ver com o profissionalismo, as despesas se fizeram necessárias. Enfermidade não tem dimensões, no entanto, na própria legislação do IR determina não ter limites.

Do autuado, ser médico, nada impede de se manter plano de saúde, pois as atividades exercidas em rede pública, está sujeito de correr o risco de ser infectado, pois no atendimento **é obrigatório enfrentar pacientes com doenças de toda natureza, e** quando ocorre, em resgate comparece com acidentado esvaindo-se em sangue, como precaução vem o plano de saúde, queiram certificar-se com a empresa Amil conforme contrato nº.22137880 constante no documento anexo, bem como as contribuições obrigatórias da prefeitura de Itapevi (Ver item 6 documento anexo) .

A vista do exposto requer e espera, seja acolhida a justificativa, para ficar assim decidido o cancelamento do reclamado

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimado a comprovar as despesas, o autuado deixou de apresentar qualquer comprovante, razão pela qual a fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludidas despesas, com a consequente lavratura do presente auto de infração de infração.

O contribuinte contesta essa informação de que não teria apresentado à Fiscalização os comprovantes das referidas despesas médicas, no entanto, nada junta na defesa inaugural.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a ação fiscal, sob o argumento de que

No mérito, o interessado não acostou qualquer comprovante aos autos, afirmando que já os teria apresentados à DRF/SP. Conforme já se esclareceu, a apresentação de documentos à referida Delegacia foi parcial, uma vez que a solicitação não tratava de fiscalização na sua pessoa, mas de fiscalização contra terceiro e, assim, há que se considerar não apresentados à Delegacia jurisdicionante e, portanto, correta a glosa efetuada por falta de comprovação do efetivo desembolso das despesas, até porque se apresentados simples recibos, os mesmos seriam insuficientes às comprovações pretendidas, conforme se esclarece a seguir. Quanto às despesas consignadas em sua declaração anual de ajuste, cumpre salientar que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física prova a declaração, mas não o fato declarado. Compete ao contribuinte o ônus de provar o fato, quando intimado pela fiscalização, que tem atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados.

Ainda irredutível, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, anexando documento relativo ao plano de saúde e comprovante de retenção da fonte pagadora, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas do contribuinte, são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem as despesas alegadas, o fiscal intimou o contribuinte para prestar tal informação, não o tendo feito na forma pleiteada pela fiscalização, achou por bem glosar a integralidade das despesas.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação em sede recursal demonstrativo de pagamento com o plano de saúde e informativo da fonte pagadora.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, **o pleito do contribuinte merece acolhimento em parte**, como passaremos a demonstrar.

Inicialmente, quanto à alegação de que já teria apresentado os documentos à DRF/SP, por muito bem analisar a questão, adoto o fundamento da decisão de piso, senão vejamos:

(...)cumpre observar que a intimação expedida por aquela unidade (fl. 15), solicitava exclusivamente a apresentação dos recibos fornecidos por Rosane Belbuche Fitaroni, possivelmente pelo fato de o interessado haver pleiteado dedução de despesas médicas expressivas junto a referida profissional (R\$ 15.000,00 em cada um dos anos-calendário de 2000 e 2001), e aquela Delegacia estar desenvolvendo ação fiscal contra fornecedores de recibos, tanto que foram apenas esses os documentos apresentados, conforme Termos de Retenção e de Devolução de Documentos (fls. 16/17).

Não se tratando, portanto, de ação fiscal realizada na pessoa física do autuado, até porque o seu domicílio fiscal pertencia à jurisdição da DRF/Curitiba, sendo esta a Unidade competente para efetivar a ação fiscal, o que acabou ocorrendo. Ressalte-se

que, quando uma unidade detecta alguma irregularidade de contribuintes de outra jurisdição, é dever da autoridade que primeiro tomou conhecimento da infração representar à unidade jurisdicionante para que esta adote as providências cabíveis. No presente caso, nem foi necessário, pois, diante das expressivas despesas médicas pleiteadas (R\$ 53.152,82 e R\$ 32.910,30), já havia seleção automática pelo serviço de malha para exame dos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente.(...)

Especificamente em relação as provas carreadas aos autos junto ao recurso, tendo em observância ao princípio da verdade material, bem como do formalismo moderado, delas tomo conhecimento e, a seguir, as analiso.

No presente caso, o contribuinte anexou ao processo, à e-fl. 43, o DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2000 da Amil Assistência Médica Internacional Ltda., emitido em nome próprio, especificando o valor pago no decorrer do ano 2000, o qual obedece os requisitos da legislação acima mencionada, motivo pelo qual tenho o entendimento de está comprovada tal despesa, restabelecendo a dedução sobre o montante de R\$ 1.814,82.

No mesmo sentido, à e-fl. 44, foi anexado o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte declarado pela Prefeitura Municipal de Itapevi, constando o valor pago (deduzido do salário) a título de despesas médicas e odontológicas.

Dito isto, em nossa conclusão, resta comprovada às despesas médicas de R\$ 288,00 da Prefeitura de Itapevi.

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os documentos emitidos por profissionais legalmente habilitados e/ou empresas e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

Assim, estando as despesas médicas comprovadas por documentação hábil e idônea, devem ser restabelecidas às deduções encimadas.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL de maneira a restabelecer as deduções no *quantum* total de R\$ 2.102,82, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira